



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL N° 0002131-84.2014.8.14.0100

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

PROCURADOR MUNICIPAL: LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES

APELADA: LEONICE MODESTO PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE – OAB/PA 6.797

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA SEM OBSERVÂNCIA DA REGRA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO AO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191 (RE 596.478/RR) E 916 (RE 765.320 ED/MG). SALDO DE SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIDA. RECIBOS DE PAGAMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS BOLETOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. REFORMA. ISENÇÃO CONFORME ART. 4º, I, DA LEI 9.289/96. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação (fls.56-62) interposto pelo Município de Ipixuna do Pará contra sentença (fls.44-52) proferida pelo Juízo da Vara Única de Ipixuna do Pará, que condenou o apelante ao pagamento de valores referentes a salários retidos dos meses de março e dezembro de 2012 e FGTS relativo aos meses de março a dezembro de 2012.

Em seu apelo, o Município de Ipixuna tece inicialmente considerações acerca da realidade institucional vivida pela Prefeitura com a troca de



gestão. Sustenta no mérito que a autora ora apelada não juntou aos autos provas suficientes de que não teria recebido seus salários dos meses de junho e dezembro de 2012, bem como impugna o valor deferido a título de FGTS, alegando que a autora também não comprovou que laborou nos meses de junho e dezembro de 2012. Por fim, impugnou o dispositivo da sentença que determinou a sua condenação ao pagamento de custas processuais, aduzindo ser a Fazenda Pública isenta destes pagamentos na forma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

O Juízo de 1º grau recebeu o recurso em seu duplo efeito (fls. 63).

A apelada não ofereceu contrarrazões conforme certificado (fls. 66).

Após, foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, devidamente distribuídos coube-me a relatoria do feito (fls. 68).

O Ministério Público deixou de emitir parecer (fls. 72-73).

Ratifiquei o juízo de admissibilidade realizado em primeiro grau, recebendo o apelo no duplo efeito (fls. 74).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a analisar o mérito.

Cediço que a contratação de servidores públicos sem a observância da prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, §2º, da Constituição Federal, o qual dispõe que esta situação acarreta a nulidade do contrato administrativo.

Pelo conjunto probatório dos autos – narrativa contida na exordial, documentos trazidos pela autora e ausência de impugnação expressa do réu ora apelante - depreende-se que a autora fora contratada pelo Município nos meses de março a dezembro de 2012 para exercer a função de professora.

Não tendo sido trazida aos autos qualquer prova de que a contratação se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e em face da burla à regra de acesso mediante concurso público, a conclusão pela nulidade do vínculo é imperiosa (arts. 37, II, III, IX e §2º, da CF/88).

O STF, no julgamento do RE 705.140/RS, repercussão geral (Tema 308) assentou que, não obstante a Constituição Federal de 1988 cominar nulas



as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, essas contratações não geram efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento do FGTS. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEÓRI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Assim, em consonância com o entendimento da Suprema Corte acima esposado, não há discussão quando ao direito da autora ao recebimento dos salários e do FGTS.

O Município apelante alega ainda em sua tese recursal que a autora não teria juntado provas nestes autos quanto ao não recebimento dos salários nos meses de junho e dezembro de 2012, nem de que efetivamente laborou nestes meses, de modo que não teria se desincumbido de seu ônus probatório.

Compulsando os autos, verifico que a própria autora ora apelada juntou recibos de pagamentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará referentes aos meses de junho (fls. 12) e dezembro (fls.14) de 2012, justamente os meses em que aduz não ter recebido seus vencimentos.

Referida prova milita em sentido contrário à pretensão da autora, não sendo hábeis a infirmá-las nem a comprovar o pleito inicial as alegações deduzidas na exordial de que ... a Secretaria obrigou a requerente, bem como outros funcionários a assinar seus recibos de pagamentos em datas retroativas e futuras até o término do contrato avençado com a Requerida, revelando assim certa fraude quanto a irregularidade de direitos e procedimentos regulares quanto ao pagamento e prestação de informações desta contraprestação (fls. 03).

Esta alegação de fraude, que em tese serviria para afastar o valor probatório dos recibos de pagamento dos meses de junho e dezembro, sequer foi corroborada nos autos por outros meios de prova. Deveria a autora, com o fito de comprovar fatos tão graves como os que aduziu, ter requerido a



realização de audiência, inclusive arrolando testemunhas, como os outros servidores que também teriam sido coagidos conforme afirmou na exordial, de modo que a só alegação de que houve a coação para assinatura de recibos não serve por para justificar o seu pleito.

Com razão também o Município de Ipixuna do Pará quanto à condenação ao pagamento de custas processuais que lhe fora imposta na sentença, haja vista a expressa disposição do art. 4º, I, da Lei 9.289/96 que isenta os Municípios do pagamento destas custas, devendo ser reformada a sentença apenas neste tocante.

Finalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, os juros e correção monetária deverão incidir nos termos da decisão paradigmática proferida pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para retirar a condenação imposta ao Município de Ipixuna do Pará ao pagamento dos salários dos meses de junho e dezembro de 2012 e das custas processuais, por força da isenção contida no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, mantendo a sentença no sentido de reconhecer o direito da autora ao FGTS, conforme decidido pelo STF no RE 705.140/RS, repercussão geral (Tema 308). Juros e correção monetária nos termos do REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora